

PROJETO DE LEI

: 01-0408/2000 DE 2000

MATERIA-LEGISLATIVA: PL

01-0408/2000 DE 06/12/2000

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFICIO A.T.L.:

0116/2000

E M E N T A:

DISPOE SOBRE O PROVIMENTO DOS CARGOS DE AGENTE VISTOR
E AGENTE DE APOIO FISCAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:46:31

00000017540-41



ARQUIVADO EM

17/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Setor Técnico - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	01	do proc.
Nº	408	de 00

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 1º de DEZEMBRO de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 116/00

TILSON A. I. M.	
01/12	12000
10:30	hor s

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o provimento dos cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Agente Vistor e Apoio Fiscal Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 14 e folha de informação sob nº

15 7/12/20 al. (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0408/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 DEZ 2000
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre o provimento dos cargos
de Agente Vistor e Agente de Apoio
Fiscal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 26 DEZ 2000 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 28 DEZ 2000 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - O provimento dos cargos de Agente de
Apoio Fiscal e de Agente Vistor, constantes do Anexo I, Tabela A, Grupo 2,
do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, organizado pela Lei nº 12.477,

Sessão de Publicação
11 de Dezembro de 2000
06 DEZ 2000

PAZ

de 22 de setembro de 1997, mantidas as respectivas referências, passa a ser mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de nível superior.

Art. 2º - Ficam mantidas, em relação aos cargos de que trata esta lei, as disposições constantes da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agente Vistor e Apoio Fiscal PI



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva alterar a forma de provimento dos cargos de Agente de Apoio Fiscal e Agente Vistor.

Referidos servidores integram o Quadro de Profissionais da Fiscalização – QPF, organizado pela Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Os cargos respectivos contam do Anexo I, Tabela A, Grupo 2 do mencionado Quadro, estando as carreiras estruturadas em cinco categorias (Categorias 1 a 5, QPF-1 a QPF-5).

A atual forma de provimento dos cargos prevê, para o ingresso na carreira, concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do 2º grau completo ou equivalente.

Ocorre, porém, que esses servidores são responsáveis por relevantes atividades de fiscalização, o que implica a responsabilidade correspondente, situação que levou a Administração e os próprios integrantes da carreira a propugnar pela exigência de diploma de nível superior para preenchimento dos cargos.



A medida, então, visa ao aprimoramento da carreira, estabelecendo que, a partir da data da publicação da lei, nos concursos públicos a serem realizados para ingresso, a habilitação exigida seja a correspondente ao nível universitário.

Assim sendo, a Administração poderá contar, em seus quadros, com profissionais gabaritados que, certamente, desempenharão de forma satisfatória as importantes tarefas a eles cometidas.

Acrescente-se, a este passo, que as referências de vencimentos atuais dos cargos ficam mantidas, em razão do disposto na Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que impede, no último semestre de mandato, o aumento de despesas com pessoal.

Por esse motivo, a propositura cuida apenas, no momento, da alteração da forma de provimento dos cargos, deixando para etapa posterior a adaptação das suas referências.

Com tais considerações, é o presente submetido à deliberação dessa E. Câmara.

Agente Vistor e Apoio Fiscal Exp





LEI Nº 12.477 de 22 de Setembro de 1.997
D.O.M. de 23 de Setembro de 1.997

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

LEI 10004030/88

LEI Nº 12.477 DE 22 DE SETEMBRO DE 1997
Projeto de Lei nº 748/97, do Executivo)

Dispõe sobre a carreira da Fiscalização-QPF, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Fiscalização da Prefeitura do Município de São Paulo, reequilibra cargos e funções, reorganiza os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de novembro de 1988, e legislação subsequente na área da Fiscalização-QPF, e institui as Escalas de Padrões de Vencimentos e a carreira da Fiscalização-QPF.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF fica composto pelos cargos dos níveis superior e médio do Quadro da Fiscalização Tributária e do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes à área da Fiscalização-QPF, compreendendo os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira da Fiscalização-QPF, constantes do Anexo I, Tabelas A e B, integrante desta lei.

Parágrafo único - Ficam alterados os vencimentos dos cargos de provimento em comissão, vinculados à carreira da Fiscalização-QPF, na seguinte conformidade:

- a) FC-1 para PFC-4;
- b) FC-3 para PFC-3;
- c) FC-2 para PFC-2;
- d) FC-1 para PFC-1.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I- Parte Permanente (PP-I) : cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II- Parte Permanente (PP-II) : cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade com o Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Ficam mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os cargos que constam nas duas colunas do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 2º - Em decorrência das modificações operadas, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela B, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ficando a situação dos atuais ocupantes.

§ 1º - Para provimento dos cargos em comissão privativos das classes superiores das atuais carreiras, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas Categorias da Classe II ou III;
- b) nas Categorias 4 ou 3 da Classe I ou II;
- c) nas Categorias 5 ou 4 da Classe Única.

§ 2º - Os titulares de cargos em comissão privativos, que não optaram ou que não consideraram, dentro da integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrantes desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei, e o percentual existente em cada grau.

§ 2º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de

que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de abril de 1997, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica, inclusive a complementação e compensação de reajustes previstas na Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997.

GRUPOS OCUPACIONAIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-QPF

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - GRUPO 1 - cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija formação de grau superior, denominados INSPETOR FISCAL;

II - GRUPO 2 - cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, denominados AGENTE DE APOIO FISCAL E AGENTE VISTOR;

III - GRUPO 3 - cargos de Chefia, Direção, Assistência, Assessoramento, de provimento em comissão, dentre titulares dos cargos do Grupo 1, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-QPF

Art. 8º - As novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no 1º Grau "A", das Classes I, II ou Única da carreira e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 1

Art. 11 - Os cargos da Classe I da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I da Classe I da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso de acesso, de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria I, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da Classe;

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira poderão ser realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 3º - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma Classe I, até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na Classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no artigo 17 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria I, da Classe II, da carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, emitido pelas entidades representativas da respectiva categoria profissional.

Art. 14 - As atribuições dos integrantes da carreira do Grupo 1 são as constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - As atribuições constantes do Anexo V, referidas neste artigo, caracterizam cada Classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes de uma das Classes, superior ou inferior, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 2

Art. 15 - Os cargos da Classe Única das novas carreiras do Grupo 2 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I da Classe Única da respectiva carreira.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL-QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 1

Art. 16 - A evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será feita por enquadramento, na categoria de referência imediatamente superior, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo VI, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada, providos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-científicas que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação, exceto o correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo.

§ 5º - Para fins de enquadramento, por evolução funcional, nas categorias da Classe II da respectiva carreira, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 17 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na Categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 1º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 2º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade previstas na legislação estatutária.

Art. 18 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargo do Grupo 1, mantendo, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - Fica instituída, junto à Secretaria das Finanças, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional dos titulares de cargos do Grupo 1 e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

Art. 20 - Compete ao Secretário das Finanças autorizar, mediante requerimento dos Profissionais interessados, o enquadramento nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Folha nº 01 do proc.

Art. 32 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante da tabela das Jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Básica ou Especial, previstas nesta lei;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria;

III - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei;

§ 1º - A Gratificação de Função, de que trata este artigo, observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e em especial as constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tomada permanente, implica a exclusão por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 33 - Aos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão dos vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Fiscalização referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 34 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficam vedadas a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p" do inciso II do artigo 37 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

JORNADAS DE TRABALHO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPOS I E 2

Art. 35 - Os Profissionais da Fiscalização ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Agente de Apoio Fiscal;

b) Agente Vistor;

III - Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, abrangendo os Inspectores Fiscais, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, do Grupo 2 e os previstos no artigo 85 desta lei;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica, exceto a Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 36 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 37 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

ou
II - ao cumprimento, em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento das Unidades que prestam serviços essenciais no Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Agente de Apoio Fiscal;

b) Agente Vistor;

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) as hipóteses em que os profissionais poderão cumprir sua jornada em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas instituídas previstas para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Fiscalização, de que trata este artigo, ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Fiscalização submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Fiscalização e de servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa Jornada.

Art. 39 - A Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, relativa aos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, será cumprida na forma da regulamentação específica.

§ 1º - A remuneração relativa à Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44 é incompatível, para fins de aposentadoria e pensão, com o adicional devido em razão de inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos aposentados e pensionistas.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPOS 1 E 2

Art. 40 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Fiscalização sujeitos às Jornadas Básica e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referências e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se o profissional dela se desligar:

a) em razão da opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

b) em razão da opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, quando o profissional dela se desligar;

Art. 41 - A exclusão e o desligamento dos Profissionais da Fiscalização, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, imediatamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado.

Art. 42 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo profissional em regime de plantão, interrompido ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, se os proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos instituída por esta lei, para essa jornada.

por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomadas como base de referência e grau qual o profissional possuir a data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Fiscalização, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, se estiver submetido, anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 43 - Para fins de remuneração, inclusive da aposentadoria ou pensão do Profissional da Fiscalização, são inextinguíveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

Parágrafo único - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS-QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO I E 3

Art. 44 - Fica absorvido nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "C" e "D", integrante desta lei, o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagem, adicional ou gratificação, para os Profissionais da Fiscalização, nos mesmos moldes do ora absorvido, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizado ou com outra denominação.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPO 2

Art. 45 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, conforme o caso, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Fiscalização, nos mesmos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46 - A integração dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, nos novos padrões de vencimentos, implica a renúncia à percepção e incorporação da gratificação de que trata o artigo 44 desta lei, bem como à percepção da Gratificação de Função nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive a jornada permanente.

§ 1º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, que não concordarem com a sua integração provisória ou definitiva nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, deverão manifestar-se expressamente até o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de integração definitiva.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, fica assegurado o direito de permanecerem na situação anterior, percebendo seus vencimentos, proventos ou pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, atualmente vigentes para o Quadro da Fiscalização Tributária, bem como a concessão ou percepção da Gratificação de Função, nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as referências anteriormente fixadas para seus cargos, reajustados de acordo com a legislação específica.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 4º - A integração de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive o adicional devido em razão de função nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 8.224, de 4 de janeiro de 1963.

§ 5º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagem, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos moldes dos que constam no "caput" deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos

representados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, revalorizados de acordo com a legislação específica, ou permanecerem na situação anterior, conforme o caso, sob os mesmos benefícios.

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, e Quadro da Fiscalização Tributária, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar do ato de integração definitiva, findo o qual, adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o § 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no § 1º.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive o adicional devido em razão de função nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 8.224, de 4 de janeiro de 1963.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos moldes dos que constam dos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos representados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 48 - No ato da opção pelos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado ao Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizará cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980 QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPO 2

Art. 49 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no "Grav. A", da Categoria 1, da Classe Única de carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de carreira efetiva da carreira correspondente.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas a denominação, a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos representados e pensionistas, no que couber.

Art. 50 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções constantes do Anexo VIII, integrante desta lei, poderão realizar opção

6
pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho em instituições, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida no artigo 29.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo da carreira correspondente.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho e receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados, nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos, a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - contagem de tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade constante do Anexo X, integrante desta lei;

VII - classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando vier a titularizar cargo efetivo ao qual correspondia a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1998.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 27 desta lei.

§ 4º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções as quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de promoção pública e promoção, o cômputo do período anterior, de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NÃO ESTÁVEIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para o que apresentarem comprometimento, parcial ou permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do candidato no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V, do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerce, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - Os proventos, as pensões e os legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, Classes e Categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - Os aposentados em cargos do Grupo 1, bem assim os pensionistas, que não concordarem com a fixação de seus proventos ou pensões dos novos padrões de vencimentos ora instituídos, deverão manifestar-se expressamente, a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, os aposentados em cargos do Grupo 2, bem assim os pensionistas, deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos e tabelas relativas às Jornadas de Trabalho instituídas por esta lei.

§ 3º - A opção, para os aposentados e pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 4º - Os aposentados e pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontravam.

§ 5º - Os aposentados e pensionistas que optarem ou concordarem com os padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão fixados os proventos ou pensões fixados nos novos padrões, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e a legislação.

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passaram a integrar a nova carreira do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, do Grupo 1: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas Categorias das Classes I ou II;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passaram a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, do Grupo 2: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas Categorias da Classe Única;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extrínsecos ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única das novas carreiras, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 6º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 8º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho - H-44 ou outras jornadas superiores à tabela instituída ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, ora instituída.

§ 9º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Fiscalização em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento; prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 10 - Para cálculo do valor da Gratificação de Produtividade Fiscal a ser paga aos aposentados do Grupo 1, ou aos pensionistas, será multiplicado por 1,2 o número de pontos da respectiva Gratificação que os servidores haviam incorporado na ocasião de sua aposentadoria ou falecimento, obtidos de conformidade com a alínea "a" do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente.

§ 11 - Para os fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, os casos de aposentadoria ou falecimento de servidor também incorporado a Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao exercício de cargo de provimento em comissão serão revistos por ocasião da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 12 - O fator a que se refere o § 10 será, também, utilizado para os pontos de produtividade fiscal percebidos pelo servidor anteriormente à vigência desta lei, hipótese de sua aposentadoria ou falecimento, antes de implementado o prazo a que se refere o artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DOS GRUPOS 1 E 2 NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 54 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, dos Grupos 1 e 2, que não optarem ou que não concordarem com sua integração nos padrões de vencimentos e novas carreiras instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, ou em que se encontravam anteriormente à integração, conforme o caso, revestindo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, enquanto permanecerem em atividade, retornando os cargos à Categoria I da Classe I ou Única, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Fiscalização que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE INSPECTOR FISCAL

Art. 55 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira de Inspetor Fiscal serão integrados, provisoriamente, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, correspondentes a esses cargos, no prazo previsto no artigo 61 desta lei.

§ 1º - A integração provisória será efetuada nas Categorias das Classes I e II da nova carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe I da atual carreira - na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II da atual carreira - na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe III da atual carreira - na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe IV da atual carreira - na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I os servidores que detiverem o tempo estabelecido, a seguir considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de julho de 1997:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos;

§ 2º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei, receberão os vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Fiscalização Tributária, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 5º - Para os fins desta lei, será computado como tempo da carreira o período de exercício, no Estado do Paraná, da Secretaria das Finanças, dos respectivos titulares, dos cargos de Inspetor Fiscal e de Lançador.

Art. 56 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração definitiva são as previstas no artigo 57 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 57 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira de Inspetor Fiscal será feita nas Categorias das Classes I ou II da nova carreira.

§ 1º - Serão integrados nas Categorias da Classe II da nova carreira, os servidores que, até 31 de julho de 1997, tiverem preenchido as seguintes condições:

- a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º - A integração na Classe II da nova carreira, de que trata o parágrafo anterior e o inciso II do § 1º do artigo 55, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira.

§ 3º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira, os servidores que apresentarem títulos, na forma do § 1º deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 4º - Não será computado como título o curso de graduação correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 5º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 70, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros.

§ 6º - Se após a integração definitiva na Classe II da nova carreira, o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na Classe I da nova carreira, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

§ 7º - Fica assegurado ao Inspetor Fiscal manter, na integração definitiva, a Categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 8º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 70 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como os seus respectivos créditos.

§ 9º - O servidor conservará na integração definitiva o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 10º - Após a acomodação dos Inspetores Fiscais nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição da nova carreira.

TITULARES DE CARGOS DE AGENTE DE APOIO FISCAL E DE AGENTE VISITOR

Art. 58 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, optantes pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - A integração provisória será efetuada nas Categorias da Classe Única das novas carreiras, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurados até 31 de julho de 1997, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;

II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;

III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;

IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 2º - Será computado como tempo no cargo ou carreira o período em que os titulares de cargos efetivos exerceram as Funções Gratificadas de Fiscal, Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo, Encarregado de Setor de Fiscalização e Agente Vistor, constantes das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 9.382, de 14 de dezembro de 1981.

§ 3º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 4º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, conforme o caso, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 5º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 6º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 59 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa dias), a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para integração definitiva são as previstas no artigo 60 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 60 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita nas categorias da Classe Única das novas carreiras, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de julho de 1997, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1.200 (um mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando 1.200 (um mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira;

II - Os servidores não integrados na Categoria 5, na forma do inciso anterior, serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 71, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPOS 1 E 2

Art. 61 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata

o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 3º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 62 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, Grupos 1 e 2, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, após a data da publicação desta lei.

Art. 63 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, obedecerá aos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, de acordo com a tabela de integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as suas funções.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 64 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - definitivamente nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado nos artigos 56 e 59 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Fiscalização, com base no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições nela previstas.

Art. 66 - Para fins de integração provisória ou definitiva a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 67 - As integrações provisórias e definitivas são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração, provisória ou definitiva, nas Classes I, II ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, previstas na legislação estatutária.

Art. 68 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo e os títulos já utilizados para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos serão considerados para a integração definitiva e para a evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - As Comissões Especiais, de que tratam os artigos 70 e 71 desta lei, definirão os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 69 - Os atuais servidores efetivos, integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, seu primeiro enquadramento por evolução funcional considerado como tempo mínimo progressivo, estabelecido para cada categoria, nos Anexos VI e VII, exclusivamente, de carreira, considerando o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Para os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, no primeiro enquadramento por evolução funcional, será exigida, excepcionalmente, a carga horária dos títulos estabelecidos para a integração definitiva, prevista no § 1º do artigo 57 desta lei.

§ 2º - Nos enquadramentos posteriores serão observados o tempo de permanência na categoria e a carga horária dos títulos estabelecidos no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração, Desenvolvimento Urbano, Promoção Social e Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 70 - A integração dos Inspectores Fiscais, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais de Administração e das Finanças, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Parágrafo único - A composição da Comissão a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário das Finanças.

Art. 71 - A integração dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais de Administração, das Administrações Regionais e das Finanças, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário das Administrações Regionais poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário das Administrações Regionais, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF - Grupo 2.

Art. 72 - Os Profissionais da Fiscalização, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 73 - Os Profissionais da Fiscalização, que forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optaram por essa jornada;

II - na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

IV - na Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44: os titulares de cargos da carreira de Inspetor Fiscal, em exercício de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão do Grupo 3 e os previstos no artigo 85 desta lei.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 74 - Os atuais Profissionais da Fiscalização remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pró-labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 75 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 76 - As Gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Fiscalização, fixadas em tabelas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido no bônus "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Fiscalização não alteradas, na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases, incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências DAI e DAS, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral

do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devendo ser observados os termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo do Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente.

§ 4º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham sido admitidos no cargo de acordo com o inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, tomados nos termos da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988, deverão receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 77 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, na forma do Anexo I, Tabela A, integrantes desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício nas novas carreiras correspondentes, para todos os efeitos legais.

Art. 78 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, a partir do exercício de 1998, na promoção por merecimento, farão jus à contagem do tempo de exercício na função, correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como do cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização.

Art. 79 - A promoção por antiguidade do Profissional da Fiscalização, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 80 - Os cargos de Encarregado do Setor, Referência AAF-2, de provimento em comissão dentre integrantes do Quadro dos Agentes de Apoio Fiscal, ficam transferidos para o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Grupo Ocupacional 5, e no Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a referência de vencimentos fixada no DAI-7.

Art. 81 - O artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalente, cada um, a 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-1-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a: a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal - Referência QPF-1 a QPF-5; b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Encarregado do Setor - Referência DAI-7, privativo da nova carreira de Agente de Apoio Fiscal."

Art. 82 - O artigo 15 da Lei nº 9.480, de 16 de junho de 1982, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalente, cada um, a 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-1-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a: a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal - Referência QPF-1 a QPF-5; b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Encarregado do Setor - Referência DAI-7, privativo da nova carreira de Agente de Apoio Fiscal."

Art. 83 - Mantidos os seus parágrafos, o artigo do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, bem assim suas alíneas, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,0919% (noventa e um milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-1-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a: a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal, Referência QPF-6 a QPF-12 (atuais); b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção ou de Assistente Técnico, Referência QPF-1; c) 4.000 (quatro mil), quando o funcionário estiver

do proc.
de 00
Parlamentar
206

no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor da Divisão ou Assessor Técnico, Referência PFC-2, ou de Assessor de Diretoria, Referência PFC-3;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Referência PFC-4."

Art. 84 - Aplica-se o disposto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação conferida pelo artigo 9º da Lei nº 10.184, de 6 de novembro de 1986, no caso de falecimento do servidor em atividade, antes de implementado o prazo estabelecido no "caput" daquele artigo.

Art. 85 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo I, quando vierem a ocupar cargos de provimento em comissão, de Referência DAS-14 ou DAS-15, ou ainda de Secretário Municipal, Referência SM, todas pertencentes à estrutura da Secretaria das Finanças, além das vantagens decorrentes do exercício desses cargos, farão jus à percepção da

Gratificação de Produtividade Fiscal, equivalente àquela atribuída aos cargos em comissão de Referência PFC-03, no primeiro caso, e PFC-04, nos dois últimos.

Art. 86 - A correspondência estabelecida nesta lei para os cargos de Inspetor Fiscal, bem como para os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal, aplica-se a toda a legislação em vigor onde exista expressa menção às referências ora extintas.

Art. 87 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 88 - Os Profissionais da Fiscalização do Grupo I, que se aposentaram em cargos efetivos de Chefia ou Direção, posteriormente transformados em cargos de provimento em comissão, ficam enquadrados no padrão de vencimentos QPF-12-E, estabelecido na Tabela "C", do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Ficam assegurados, ainda, aos Profissionais da Fiscalização referidos neste artigo, as vantagens pessoais anteriormente adquiridas, bem como o número de pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal e o percentual da Gratificação de Função, estabelecidos nesta lei, correspondentes aos cargos dos servidores em atividade, de denominação e referência idênticas àquelas em que se enquadrarem, observado quanto à Gratificação de Produtividade Fiscal, o disposto nos §§ 10 e 11 do artigo 53 desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

Art. 89 - Fica transformado em cargo de Agente Vistor, um cargo de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral, cujo servidor encontra-se atualmente designado para a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37.

§ 1º - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção do servidor, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - O profissional de que trata este artigo, que realizar a opção prevista no parágrafo anterior, será enquadrado na Categoria 5, Padrão QPF-5-E, da Classe Única da nova carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

§ 3º - Se o servidor não realizar a opção no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontra.

§ 4º - Formalizada a transformação, fica extinta a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37, ocupada pelo servidor cujo cargo tenha sido transformado nos termos deste artigo.

§ 5º - Fica igualmente extinta a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37, na hipótese de não opção do servidor, pela transformação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 90 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções previstas no Quadro dos Profissionais da Fiscalização, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos de que trata esta lei, fica assegurada, como vantagem de ordem pessoal a diferença da remuneração desse novo padrão com a atualmente percebida, considerando para esse efeito o abono concedido nos termos da Lei nº 12.289, de 20 de fevereiro de 1997, e eventual legislação subsequente.

Art. 91 - Os ônus financeiros, decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos, às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 92 - Fica cessado, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos da Lei nº 12.289, de 20 de fevereiro de 1997, e eventual legislação subsequente, aos Profissionais da Fiscalização - QPF, abrangidos por esta lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - O limite máximo de remuneração dos servidores municipais passa, a partir da data da publicação desta lei, a ser o correspondente ao fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Não se incluem no cálculo do limite fixado nesta lei as verbas pagas a título de adicionais por tempo de serviço e outra parte dos vencimentos.

Art. 94 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 95 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 56, 59 e 61, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de setembro de 1997, 444 da Fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
ROVALDO ALVES DA SILVA, Secretário de Administração
JOSÉ ANTONIO DE FARITAS, Secretário das Finanças
VICENTE ASSIS DA SILVA, Secretário Municipal de Administração
Publicada na Secretaria de Governo Municipal, em 22 de setembro de 1997.
ROVALDO ALVES DA SILVA, Secretário de Governo Municipal



Anexo VI a que se refere o § 1º do artigo 16 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO I			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS TEMPO
INSPECTOR FISCAL CLASSE I	1	QFF-6	6
	2	QFF-7	7
	3	QFF-8	7
	4	QFF-9	11

CARGO DO GRUPO I			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS
			TEMPO ACESSO
INSPECTOR FISCAL CLASSE II	1	QFF-10	11*
	2	QFF-11	15
	3	QFF-12	20

* Acesso na Categoria I
= QFF-10

Anexo VII a que se refere o § 1º do artigo 21 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS TEMPO
Agente de Apoio Administrativo	1	QFF-13	6
Agente de Apoio Administrativo	2	QFF-14	6
Agente de Apoio Administrativo	3	QFF-15	11
Agente de Apoio Administrativo	4	QFF-16	15
Agente de Apoio Administrativo	5	QFF-17	20

Anexo VIII a que se refere o artigo 29 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Correspondência de funções com cargos de provimento efetivo

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Agente de Apoio Administrativo	NM-2	Agente de Apoio	QFF-1
Assistente de Limpeza Pública	NM-3	Agente de Apoio	QFF-1
Inspeção de Serviços	NM-2	Agente de Apoio	QFF-1
Inspeção de Sanificação	NM-1	Agente de Apoio	QFF-1

ANEXOS

Anexo IX a que se refere o artigo 76 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela de Cálculo da Gratificação

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Personal	Institucional	Personal	Institucional
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO	30% ou 50% de acordo com a Escala de Trabalho	30% ou 50% de acordo com a Escala de Trabalho	30% ou 50% de acordo com a Escala de Trabalho	CARGOS EFETIVOS DO GRUPO I Com "A" de Ref. PT-1, do Quadro de Fiscalização Tri- bunária
				CARGOS EFETIVOS DO GRUPO II Agente de Apoio Com "A" de Ref. NM-2, do Quadro Geral de Pessoal Agente de Apoio Fiscal Com "A" de Ref. AAF-1, do Quadro de Fiscalização Tri- bunária

Folha nº 12 do proc.
Nº 408 de 00
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Folha nº 14 do proc.
Nº 408 de 00

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

Anexo I a que se refere o artigo 2º e 3º da Lei nº

Quadro dos Profissionais da Fiscalização

Tabela B - cargos de Provedimento em Comissão - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	CLASSIFICAÇÃO	Nº DE CARGOS	CLASSIFICAÇÃO	Nº DE CARGOS	CLASSIFICAÇÃO	Nº DE CARGOS	CLASSIFICAÇÃO
2	Diretor do Departamento	PC-04	PP-4	2	Diretor do Departamento	PC-04	PP-4
2	Assessor de Diretoria	PC-03	PP-4	2	Assessor de Diretoria	PC-03	PP-4
7	Assessor Técnico	PC-02	PP-4	7	Assessor Técnico	PC-02	PP-4
16	Diretor de Divisão	PC-01	PP-4	16	Diretor de Divisão	PC-01	PP-4
27	Assistente Técnico	PC-01	PP-4	27	Assistente Técnico	PC-01	PP-4
38	Chefe de Subdivisão	PC-01	PP-4	38	Chefe de Subdivisão	PC-01	PP-4

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

TABELA A - GRUPO 2

JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS SEMANAIS

REF/GRÁUS	A	B	C	D	E
QFF-01	240,83	264,88	291,40	320,55	352,62
QFF-02	260,11	286,10	314,72	346,18	380,82
QFF-03	280,91	308,98	339,92	373,88	411,27
QFF-04	303,37	333,71	367,08	403,78	444,16
QFF-05	327,64	360,38	396,45	436,10	479,71

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

TABELA B - GRUPO 2

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HORAS SEMANAIS

REF/GRÁUS	A	B	C	D	E
QFF-01	321,10	353,22	388,54	427,39	470,15
QFF-02	346,79	381,47	419,61	461,57	507,74
QFF-03	374,53	412,08	453,21	498,50	548,36
QFF-04	404,48	444,95	489,45	538,40	592,26
QFF-05	436,86	480,56	528,59	581,47	639,69

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

TABELA C - GRUPO 2 - JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS SEMANAIS

REF/GRÁUS	A	B	C	D	E
QFF-06	948,34	1.061,03	1.056,08	1.114,17	1.175,45
QFF-07	1.001,03	1.056,08	1.114,17	1.175,45	1.240,10
QFF-08	1.056,08	1.114,17	1.175,45	1.240,10	1.308,30
QFF-09	1.114,17	1.175,45	1.240,10	1.308,30	1.380,26
QFF-10	1.175,45	1.240,10	1.308,30	1.380,26	1.456,17
QFF-11	1.240,10	1.308,30	1.380,26	1.456,17	1.536,26
QFF-12	1.308,30	1.380,26	1.456,17	1.536,26	1.620,76

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

TABELA D - GRUPO 3

CARGOS DE PROVIDIMENTO EM COMISSÃO

REF	VALOR
PPC-01	827,73
PPC-02	916,52
PPC-03	1.001,57
PPC-04	1.101,71

Anexo III a que se refere o artigo 31 da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

GRUPO 3

FABRÃO DO CARGO	% SOBRE o QFF-03-A
EXERCÍCIO	1-40
PPC-01	45%
PPC-02	50%
PPC-03	55%
PPC-04	65%

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

GRUPO 1

FABRÃO DO CARGO	% SOBRE o QFF-03-A
EXERCÍCIO	1-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
228	90%

Anexo III a que se refere o artigo 32 da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

GRUPO 2

FABRÃO DO CARGO	% SOBRE o QFF-07-A
EXERCÍCIO	1-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12	230%
229 DIANTE	230%

Anexo IV a que se refere o parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº

CARGO	ÍNDICE DE CORREÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL			
EXERCÍCIO	PPC-01	PPC-02	PPC-03	PPC-04
QFF-03-A	1,050	1,111	1,111	1,167
PPC-01	1,000	1,053	1,053	1,106
PPC-02	1,000	1,000	1,000	1,050
PPC-03	1,000	1,000	1,000	1,050
PPC-04	1,000	1,000	1,000	1,000

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei nº

Quadro dos Profissionais da Fiscalização

Grupo 1

CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES
I	QFF-6 QFF-7 QFF-8 QFF-9	Excepção de tarefas inerentes à fiscalização tributária perversiva da carreira de Inspetor Fiscal nos termos da legislação específica; participação em grupos de trabalho ou em equipes para: a) preparação de procedimentos operacionais, desenvolvimento de pesquisas ou de projetos não rotineiros; participação em programas de treinamento, ministrados no domínio dos diferentes aspectos da organização dos serviços e peculiaridades do trabalho; elaboração para programação de atividades; seleção de problemas técnicos; revisão e investigação de rotinas e procedimentos de trabalho; estudos e trabalhos práticos envolvendo aplicação de normas e processos de trabalho previamente estabelecidos; supervisão e orientação de trabalhos de pessoal auxiliar; distribuição, orientação de trabalho em unidades de trabalho parte ou de unidade completa (divisão ou equivalente) e procedimentos relativos ao processamento de debates tributários não inscritos na Divisão Ativa.
II	QFF-10 QFF-11 QFF-12	Planejamento, coordenação e controle de atividades de unidade completa (Departamento); elaboração de projetos de trabalho; orientação e controle de seu desenvolvimento e implementação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e estudos críticos dos resultados obtidos; supervisão da administração geral da Unidade e de suas equipes componentes; participação em estudos de projetos de outras divisões da Administração relativa a assuntos de Departamento; auxílio na implementação de projetos, planos ou programas; análise dos questionários em resposta a outras unidades não inscritas na unidade e autoridade hierarquicamente superior; constituição e supervisão de grupos de trabalho e comissões; acompanhamento pela preparação de normas e formulação de decisões gerais; Excepção de tarefas inerentes à fiscalização tributária e procedimentos relativos ao processamento de debates tributários não inscritos na Divisão Ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 408 de 19 00 07 / 12 / 00 (a) Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça,

Em 07-12-2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/2000 às 17h40
CARMEN DE VELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____

Presidente

MAMBOCAMA 1000 00
Atestado Legal de Falecimento
M.T.A

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 16 e 17

Em ... 15 ... 12 ... 00 ...

(a)

CAPITULO 100
Assistente Administrativo

PL 408/00,
13/12/00

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que visa alterar a Lei nº 12.477/97, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, no que diz respeito à forma de provimento dos cargos de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, constantes do Anexo I, Tabela A, Grupo 2, da referida lei de organização do QPF.

Pela proposta, a forma de provimento dos referidos cargos passará a se dar mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma universitário, enquanto que pela redação original da lei, a exigência, além do concurso público, é a de certificado de conclusão do 2º grau completo ou equivalente.

O projeto mantém o número de cargos, assim como as mesmas referências salariais previstas na Lei 12.477/97, explicando a Exposição de Motivos que acompanha a proposta que, apesar da nova exigência de nível universitário para o provimento dos cargos, o que naturalmente exigiria nova adequação remuneratória, as referências não podem ser alteradas neste momento, dada a incidência da Lei Complementar nº 101/00, que, no parágrafo único de seu artigo 21, proíbe a elevação da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder, no caso o do Prefeito Municipal.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, que encontra amparo no artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e não encontrando oposição na referida Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, eis que, conforme foi frisado, o projeto apenas promove alteração na forma de provimento dos cargos, mantidas todas as demais condições da Lei nº 12.477/97, inclusive no que diz respeito a atribuições de gratificações.

Cumpra ainda ressaltar que qualquer modificação nas referências salariais ou mesmo na concessão de gratificações somente poderá ser feita através do instrumento normativo próprio, qual seja, a remessa do indispensável projeto de lei, oportunidade em que deverá então ser a proposta analisada inclusive quanto à sua compatibilidade com a referida Lei Complementar 101/00, uma vez que neste momento esta norma não obstaculiza a tramitação da propositura dado seu objetivo de apenas e tão-somente modificar a forma de provimento dos cargos.

Por se tratar de matéria relativa à modificação da forma de provimento de cargo público, incide a norma do artigo 40, § 3º, inciso IV, da LOM, eis que,

embora o inciso apenas se refira à criação de cargos bem como sua remuneração, cabe uma interpretação extensiva de forma a incluir no inciso a mudança da forma de provimento, pois esta integra o cargo, exigindo-se, portanto, para a aprovação do projeto, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Com a ressalva acima colocada, somos

PELA LEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em ____ de ____ de ____

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em ____ de ____ de ____

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nestes autos, para a informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 15, 19, 12, 10

a) Carlos Roberto da Silva
Res. 11130

PARECER CONJUNTO Nº 16-1425/2000 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 408/2000

O presente projeto, de autoria do Executivo, visa dispor sobre o provimento dos cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal.

A propositura estabelece que, a partir da data de sua publicação como lei, a habilitação exigida, nos concursos públicos a serem realizados para preenchimento dos mencionados cargos, seja a correspondente ao nível universitário.

O projeto mantém as referências de vencimentos atuais dos cargos, eis que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impede, no último semestre de mandato, o aumento de despesas com pessoal.

A propositura atende ao disposto nos artigos 37, § 2º, inciso III, e 69, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

No que à competência da Comissão de Administração Pública, a matéria em exame objetiva o aprimoramento da carreira dos Profissionais da Fiscalização, eis que os servidores ocupantes dos mencionados cargos são responsáveis por relevantes atividades de fiscalização, implicando em correspondente responsabilidade. Ao alterar a forma de provimento, a Administração poderá, efetivamente, contar com profissionais gabaritados para desempenhar de forma eficiente e eficaz as tarefas a eles designadas.

Favorável, portanto, o parecer.



Folha nº 9 do
Processo 400/60
Carlos Roberto Silva
Reg. 1113

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Finanças e Orçamento considera que nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Desse modo, favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 12/12/00.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mutran
Jita
Zé Olimpio
Tatto
Tripoli

Zanera
Alan
Dissei
Calvo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

gilson
Carmino
Celso C.
Lidia

Freder
monaad
Franga

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Faria Lima
Bito Salim BS
Miguel C.
Stalo
Dalton
Paschoal
Amorim
Curiati
Taba

Quarantini

enc.

Salles

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/12/00
página 54 coluna 17
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em 19/12/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM J. 20. 26/12/2000a 1
rubri-
cado(s) sob
n.º 26/12/2000a 1

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	91	de proc.
n.º	PL 408	de 15/2009

Acelina Acelimar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III

ROD.: 04	FOLHA: 2	TAQ.: MÁRCIA	SESSÃO: 128-SE	Registro 10.863
ORADOR:,			DATA: 26-12	SEM REVISÃO

5. "PL 408/00, do Executivo. Dispõe sobre o provimento dos cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Técnico de Direção III

Folha n.º 29 de proc.
n.º PL 408 de 26-12-00

ROD.: 10	FOLHA:4	TAQ.: Regina	SESSÃO: 128ª	Registro 10.863
ORADOR: Aldaíza/Presidente		DATA: 26-12	SEM REVISÃO	

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 30 Srs. Vereadores. Está aprovado o encerramento da discussão.

Passemos à votação do projeto de lei 408/00. A votos pelo processo eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Milton Leite, verifica-se que:

osrpresidente(alexandre)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Técnico de Direção III

Folha n.º	23	de proc.
n.º	PL 408	de 16 2000

ROD.:11	FOLHA:1	TAQ.:ALEX	SESSÃO:128ª Ordinária	Registro 10.863
ORADOR:PRESIDENTE			DATA:26 12 2000	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Votaram "sim" 33 Srs.

Vereadores; "não", 10 Srs. Vereadores; 1 abstenção. Está aprovado.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte:

(item 60 x item 6)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Assistente Técnico de Direção II

ROD.: 02	FOLHA: 4	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 130ª Extraordinária	Registro 10-863
ORADOR: B. Vita			DATA: 28.12.2000	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Votaram "sim" 32 Srs. Vereadores; 2 Srs. Vereadores se abstiveram de votar. Está aprovada a inversão.

Passemos à leitura do item.

4. "PL 408/00, do Executivo. Dispõe sobre o provimento dos cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos pelo processo eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Feita a verificação... (Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 25

n.º 01 408

de 10 2000

Assistente Técnico de Direção III

ROD.:03	FOLHA:1	TAQ.: Valéria	SESSÃO: 130 se	Registro 10.863
ORADOR:			DATA: 28-12	SEM REVISÃO

- Feita a verificação, sob a presidência do Sr. Milton Leite, verifica-se que votaram "sim" os Srs.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Assistente Técnico de Direção III

folha n.º 96
n.º 02408
2000
AC

ROD.:03	FOLHA:2	TAQ.: Valéria	SESSÃO: 130 se	Registro 10.863
ORADOR:		DATA: 28-12		SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 33 Srs. Vereadores; "não", 9 Srs. Vereadores, e 5 se abstiveram. Está aprovado. O projeto vai à sanção do Sr. Prefeito.

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta. Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura. (Pausa) O nobre Vereador Rubens Calvo acaba de retirar. A pedido das lideranças, fica suspensa a sessão por 10 minutos, para que os Srs. Vereadores se reúnam no Anexo "G". Está suspensa a sessão.

Registro 10.863

Projeto de Lei nº 408/00, do Executivo

130ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 5

N° Vot.: 2

Data Sessão: 28/12/2000

[illegible]

Presid.: MILTON LEITE

1° Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 33

Votos Não: 9

Total: 47

Votos Abst: .5

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 28/12/00 - 11:04

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEBUP, juntado nesta data por p. Informação fabricado sob

documento folha n.º 28 / 28 / 12 / 00 a) *Solange*

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-28-

do processo nº PL 408 de 2000 28 / 12 / 2000 (a) Solange

Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

À Leg.3
Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 130ª Sessão Extraordinária, realizada nesta data, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28.12.2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

29 / 12 / 2000

16:30 h



Srª Denise,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

28/12/2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

28/12/2000


71 | **DENISE H. F. OLIVA**
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº  29 a 33

Em 02 / 01 / 2001

(a) 

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º	29	do proc.
N.º	48	de 19 2000
O funcionário		

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de dezembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0474/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 408/2000, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre o provimento dos cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


PIERRE DE FREITAS
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

dhfo.



Folha n.º 30	do proc.
N.º 408	de 2000
O funcionário	P.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMÁRIO CRISTINA DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0474/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº 02/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 408/00). (Executivo). Dispõe sobre o provimento dos cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O provimento dos cargos de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, constantes do Anexo I, Tabela A, Grupo 2, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, organizado pela Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, mantidas as respectivas referências, passa a ser mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de nível superior. Art. 2º - Ficam mantidas, em relação aos cargos de que trata esta lei, as disposições constantes da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, DENISE M. F. OLIVEIRA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 28 de dezembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, SOMIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
DT.7

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

dhfo.



Folha n.º	31	do proc.
N.º	408	de 2000
O funcionário	ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.109 DE 29 DE dezembro DE 2000.

Dispõe sobre o provimento dos cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2000, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O provimento dos cargos de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, constantes do Anexo I, Tabela A, Grupo 2, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, organizado pela Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, mantidas as respectivas referências, passa a ser mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de nível superior.

Art. 2º - Ficam mantidas, em relação aos cargos de que trata esta lei, as disposições constantes da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 2000.

O Presidente em exercício,

dhfo.



Folha n.º	32	do proc.
N.º	408	de 6000
O funcionário	P	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARI CLARY LUIZ DOS SANTOS
Assistente de Câmara Técnica

São Paulo, 28 de dezembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 474/2000, de 28.12.2000,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 408/2000, de autoria do Executivo.

Anexo: ../...

RECEBI EM:

28/12/00


Etienne Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

408

de

2000

02/01/2001

(a)

ROSANNE GUTY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI N° 13.109, 29 DE DEZEMBRO DE 2000

(Projeto de Lei n° 408/00, do Executivo)

Dispõe sobre o provimento dos cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 28 de dezembro de 2000, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O provimento dos cargos de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, constantes do Anexo I, Tabela A, Grupo 2, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, organizado pela Lei n° 12.477, de 22 de setembro de 1997, mantidas as respectivas referências, passa a ser mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de nível superior.

Art. 2° - Ficam mantidas, em relação aos cargos de que trata esta lei, as disposições constantes da Lei n° 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2000, 447° da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30/12/2000

página 2 coluna 2ª

Conteúdo:

À
ATM

Sr. Assessor Chefe,

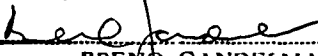
Para as devidas providências.

Em, 11/01/01


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

11/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	33 fls.
Arquivo em	17-01-2001
O Func.º	
MARIA ISABELA LOPES CORREA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)